



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035433-45.2021.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**APELANTE:** BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** BRUNO ALEXANDRE GOZZI (OAB SP296681)

**ADVOGADO:** LAURA MENDES BUMACHAR (OAB SP285225)

**ADVOGADO:** BRUNO FRIEDERICH AUST AUGUSTO (OAB SP440308)

**APELADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (INTERESSADO)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE  
SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA E A  
ILEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA  
PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO  
19, CAPUT E § 1º, DA LEI 12.965/2014. MONITORAMENTO  
DE CONTEÚDO. MARKETPLACE.

1. a Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da Internet), em que pese assegure a liberdade de expressão e impeça a censura, **não afasta a aplicação das demais normas vigentes em nosso ordenamento jurídico**, devendo com elas se harmonizar;

2. Ainda que se admita a tese da apelante de que é impossível o monitoramento prévio dos conteúdos, tal circunstância não torna ilegal a decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 21034.012438/2020-75, porquanto **as empresas de anúncios na web tem ao seu alcance a possibilidade de desenvolver ferramentas** com filtros pelo tipo de produto, que monitorem os conteúdos (prévia **ou posteriormente**), criando verificações que impeçam ou retirem a publicação de anúncio ilegal ou de produto com irregularidade. Isto é, a monitoração prévia não seria a única forma de a apelante tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente e evitar que novamente ingressasse como anúncio.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de maio de 2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX) contra a UNIÃO, objetivando ordem para que seja reconhecida a inexigibilidade da multa e a ilegalidade da decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 21034.012438/2020-75, objeto do Auto de Infração nº 23/1746/PR/2020.

O pedido liminar foi indeferido. Interposto o Agravo de Instrumento nº 5033606-47.2021.4.04.0000, foi inicialmente indeferido o pedido de tutela provisória recursal. Contudo, mérito não chegou a ser julgado, porquanto sobreveio sentença que denegou a ordem, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Apelou a Impetrante sustentando que o ato coator, que viola seu direito líquido e certo, expresso no art. 19, caput e § 1º, do Marco Civil da Internet. Alega que a OLX não pode ser obrigada ao monitoramento prévio de conteúdo em sua plataforma, pois a remoção pressupõe “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material” (art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet); e que a OLX, como provedor de aplicações na internet “*somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente*”, ( art. 19, caput, do Marco Civil da Internet). Argumenta que a diferenciação entre marketplaces (como a OLX) e outros “provedores de conteúdo na internet” não tem base legal Logo, alega que a OLX deve se enquadrar no mesmo regime jurídico de redes sociais, buscadores e outros websites de anúncios em geral – todos com direito líquido e certo a não serem obrigados a realizarem monitoramento prévio de conteúdos, cf. art. 19, caput e § 1º, do Marco Civil da Internet. E que nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.880.344/SP, r. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 9/3/2021 e STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.759.801/RN, r. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 29/6/2020). Afirma que outro equívoco da sentença é entender que a OLX poderia, simplesmente, pesquisar e identificar, por si própria, o conteúdo a ser removido, sem a necessidade de fornecimento do localizador específico, ou URL. Afirma que este também, é tema pacificado pelo STJ há anos ao interpretar o disposto no art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet

(STJ, REsp 1.763.170/SP, r. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 8/10/2019). Defende que a notificação prévia com indicação do URL segue sendo necessária e que o STJ já manifestou esse entendimento em pelo menos dois julgados e que não há fundamento legal para impor monitoramento prévio ao provedor de aplicações (STJ, AgInt no REsp 1.683.656/SP, r. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 19/9/2019). Requer, portanto, o provimento da apelação para reforma da sentença de forma que se conceda a segurança para que (i) seja preservado o direito líquido e certo da OLX, expresso no art. 19, caput e § 1º, da Lei 12.965/2014, de não ser obrigada a realizar o monitoramento prévio de conteúdos inseridos pelos usuários em sua plataforma (www.olx.com.br) sem prévia decisão judicial na qual conste o URL do conteúdo a ser removido, bem como (ii) seja reconhecida a inexigibilidade da multa e a ilegalidade do ato coator, i.e. a decisão administrativa proferida no processo administrativo n. 21034.012438/2020-75, objeto do auto de infração n. 23/1746/PR/2020.

Com as contrarrazões e com parecer do MPF pelo desprovimento do apelo, vieram os autos.

É o relatório.

## VOTO

A fim de evitar tautologia, reporto-me às razões já lançadas quando da análise do Agravo de Instrumento nº 5033606-47.2021.4.04.0000, do qual fui relator:

*...Analisando o conjunto probatório presente nos autos, tenho que devem ser mantidas as conclusões do decisum hostilizado, não havendo elementos suficientes em sentido contrário.*

*A empresa impetrante - provedor de conteúdo na internet que, neste caso, opera comércio eletrônico, por meio do qual terceiros podem ofertar ou adquirir produtos – defende (1) a impossibilidade de ser autuado por anúncio de venda de produto alimentício (azeite de oliva) não registrado no MAPA; (2) a inexistência de dever de monitorar por conta própria o conteúdo postado e que, determinações para a retirada do conteúdo, devem indicar o URL.*

*A infração constatada pelo autoridade impetrada decorre da utilização deste provedor (OLX) como forma de vender produto alimentício nomeado de azeite de oliva (marca comercial Olivares Del Vale Viejo ou Vale Viejo), não produzido no país (de origem argentina), não registrado no MAPA, com possível adição de outro óleos que o descaracterizam como azeite de oliva (o que constitui fraude ao consumidor) e mediante indícios de que ingressou de forma ilegal no Brasil.*

*A matéria trazida à baila, em síntese, diz com a responsabilidade da agravante em decorrência de anúncios veiculados por seus usuários em desconformidade*

com o ordenamento jurídico. Questionamento semelhante foi enfrentado em decisão proferida pela Exma. Desembargadora Vânia Hack de Almeida, nos autos do agravo de instrumento nº 5038479-95.2018.4.04.0000, cujos fundamentos, pela sua clareza e precisão, peço vênia para transcrever:

(...)

A parte impetrante, ora agravada, é empresa que se dedica a intermediar a compra e venda de produtos, aproximando as partes interessadas, disponibilizando ferramentas que tornam o negócio mais fácil, ágil e seguro. Em sua defesa, sustenta que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo das postagens, visto que não tem o dever de monitorar previamente os anúncios ofertados por terceiros.

**Em um primeiro momento, fazendo-se uma reflexão apressada da norma, poder-se-ia cogitar que à agravada seriam aplicáveis apenas as disposições do Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014, sendo-lhe garantida a liberdade de expressão como forma de impedir qualquer tipo de censura .**

**Ocorre que o anonimato da internet, aliado a sua rápida disseminação, facilitam a utilização da web como via para o cometimento de crimes e de diversas irregularidades, forçando-nos a aprofundar a reflexão sobre o tema.**

Importa observar, neste contexto, que a mencionada Lei nº 12.965/14 é categórica ao destacar que o uso da internet no Brasil tem como fundamento “o respeito à liberdade de expressão”, bem como “à livre iniciativa, à livre concorrência e à defesa do consumidor”, dentre outros. A mesma norma ressalta que o uso da internet no Brasil tem por princípios a “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal”.

Contudo, constata-se que **tais direito não são ilimitados/absolutos**, cabendo atentar para o disposto no inciso VIII e parágrafo único do artigo 3º da mencionada norma, in verbis:

“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

**VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.**

**Parágrafo único – Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. ”**

O lei do Marco Civil da Internet, portanto, a par de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura **não afasta a aplicação das demais normas**

vigentes em nosso ordenamento jurídico, ao contrário, com elas deve se harmonizar de forma a evitar a utilização da web para a prática de crimes cibernéticos ou de atividades nocivas à saúde, ao meio ambiente, à dignidade da pessoa humana, bem como à segurança pública, questões estas tão caras e igualmente garantidas pela Constituição Federal quanto a liberdade de expressão.

Na obra intitulada “Ciber Crimes na e-Democracia”, as autoras Poliana Aguiar e Edna Góes abordam a preocupação com o uso da internet de forma indiscriminada e sem controle do Poder Público, conforme trecho que transcrevo:

“A interdependência da economia globalizada com os fluxos de informações estabelecidas através da internet possibilita o surgimento de novas formas de dominação e controle, assim como crimes digitais, os Ciber Crimes.

(...)

Uma das questões mais preocupantes quando aborda o assunto é a não proteção jurídica, ou seja, o despreparo legislativo quanto a tal situação, já que a legislação não evolui de forma equitativa com o avanço e desenvolvimento da Internet e sua utilização pelos usuários.

(...) os Ciber Crimes, se amparam na fragilidade legislativa sobre o assunto e em uma possível impunidade, o que faz dessa ferramenta de comunicação interpessoal centro da globalização, uma ‘terra de ninguém’.

É necessária a criação de iniciativas que possam realmente penalizar de forma eficaz os autores, para que não haja a sensação de impunidade e anonimato. Porém essas iniciativas não podem se confundir com censura no vértice da palavra, prática ditatorial e ilegítima.

(...)

Afinal, se ocorresse censura de fato, estaria sendo prejudicado um dos principais benefícios do ambiente virtual: a formação de uma opinião pública mais autônoma e desprendida da manipulação da informação, o que geralmente ocorre nos regimes de exceção.

Deve-se trabalhar de forma a que se inviabilize qualquer tipo de censura. É necessário que haja averiguação do que realmente é crime cibernético e do que é expressão de uma opinião. É imprescindível que seja respeitada a multiplicidade de opiniões com defesa de interesses diversos. Isso não descarta, em hipótese alguma, a intervenção do Estado com instrumentos normativos que protejam a sociedade por meio de regulamentações eficazes, sem que se resvale para uma censura velada.”

(AGUIAR, Poliana Policarpo de Magalhães; BRENNAND, Edna Gusmão de Góes. *Ciber Crimes na e-democracia* – 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, pgs. 216-217)

Refletem, ainda, as mencionadas juristas:

*“Há uma preocupação muito grande em salvaguardar a liberdade de expressão dos internautas, o direito à informação de modo amplo, a intervenção mínima do Estado. Por outro lado, graves delitos vão sendo praticados de forma avassaladora e desmedida. Nenhum direito é absoluto. Sempre houve excepcionalidades em prol de valores maiores como a dignidade humana, a segurança pública, a integridade física e psíquica das pessoas.”* (Ibid., pp. 220)

*No caso concreto não estamos a tratar de crime propriamente dito, mas de afronta à legislação ambiental, porém com um enorme potencial ofensivo à saúde pública, à dignidade e ao meio ambiente.*

*É bem verdade que a Lei do Marco Civil da Internet afastou a responsabilização direta por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, exigindo que, previamente seja o provedor notificado a retirar o conteúdo violador da intimidade de alguém (arts. 19 a 21). Também é verdade que a referida norma afastou a responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro antes que seja a empresa notificada (art. 18).*

*Todavia, a alegação de que há necessidade de prévia notificação para a retirada de anúncio, por óbvio, não se aplica à comercialização de agrotóxicos de forma irregular, primeiro porque não está em liça nenhum direito à intimidade, tampouco tem relação com a liberdade de expressão de cada indivíduo, situações em que a Lei 12.965/14 expressamente exigiu a prévia notificação. **A questão aqui enfrentada diz respeito à facilitação de divulgação e comercialização de produto de forma irregular, questão não acobertada por qualquer tipo de liberdade, porque há norma expressa regulamentando a forma como tal comércio deve ser exercido.***

*Os serviços de intermediação virtual de compra e venda de produtos e serviços não podem pretender a aplicação da Lei 12.965/14 de forma ampla e irrestrita, utilizando-a como escudo à incidência das demais normas brasileiras. **É evidente que o comércio pela internet não pode estar acima da legislação, desrespeitando-a e facilitando com que, por meio do anonimato se propicie, a prática de crimes ou outras irregularidades.***

*É por isso que a fiscalização, por meio de filtros de pesquisa relacionados à palavras ligadas a práticas criminosas ou a atividades irregulares é medida de suma importância, que não afronta nem à Lei nº 12.965/14, tampouco à CF/88.*

*Neste contexto, o termo de embargo da atividade de comercialização de produtos agrotóxicos, inclusive a exposição à venda não se mostra*



*desarrazoado ou ilegal, de forma que a liminar, concedida parcialmente pelo magistrado a quo, deve ser cassada.*

*Destaca-se, ainda, que, mesmo que se pudesse cogitar de eventual mácula à livre expressão, o que não está configurado, mas apenas por respeito à tese levantada pela parte impetrante/agravada, repisa-se que tal direito não seria absoluto. Na verdade, impor-se-ia observar a lição de Dworkin, segundo a qual, em havendo conflito entre princípios, aquele a quem cabe resolvê-lo levará em conta o peso de cada princípio em cada caso, privilegiando um em detrimento do outro, sem que, em situação diversa, a solução tenha de ser a mesma (DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Trad. de Marta Guastavino. Barcelona, Editorial Ariel, 1984. 2ª reimpr. 1995, p. 77 e 89).*

*Daí se segue que, na ponderação com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), à vida (art. 5º, caput, CF), à saúde pública (art. 6º e art. 196 da CF), bem como à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), resta evidente que o direito à livre expressão (art. 5º, IV e IX, e 220 da CF) deveria ceder, tendo em vista a preponderância dos primeiros.*

*Neste sentido, sopesados os direitos envolvidos e o risco de violação de cada um deles, o fiel da balança deveria pender para o interesse da coletividade, com a preservação primordial da saúde e do meio ambiente.*

*Por fim, igualmente mostra-se presente a existência de perigo reverso, porquanto a continuidade da comercialização irregular tem um enorme potencial danoso, visto que tanto o transporte dos produtos como seu armazenamento acaba sendo realizado sem os cuidados exigidos em razão do risco que oferecem. Portanto, o embargo comercial a um único ramo ofertado pela parte agravada e eventuais prejuízos comerciais daí decorrentes não justificam a concessão da liminar para suspender a sanção imposta pelo IBAMA.*

*Portanto, em uma análise perfunctória dos autos, própria desta fase processual, tenho que deve reformada a decisão recorrida.*

*Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo postulado, para cassar a decisão recorrida, que deferiu em parte o pedido liminar, mantendo, assim, os efeitos do termo de embargo nº 724971-E imposto pelo IBAMA.*

*Comunique-se.*

*Intime-se a parte adversa nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015.*

*A decisão agravada está de acordo com entendimento acima, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, destacando que:*

(1) a Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da Internet), em que pese assegure a liberdade de expressão e impeça a censura, não afasta a aplicação das demais normas vigentes em nosso ordenamento jurídico, devendo com elas se harmonizar;

(2) as empresas de anúncios na web não podem estar acima da legislação, desrespeitando-a e facilitando com que, por meio do anonimato se propicie, a prática de crimes ou outras irregularidades; não há falar, portanto, em não-responsabilização dos veículos de comunicação por anúncio divulgado nas suas páginas físicas ou virtuais;

(3) as empresas de anúncios na web tem ao seu alcance a possibilidade de desenvolver ferramentas com filtros pelo tipo de produto, que monitorem os conteúdos (prévia ou posteriormente), criando verificações que impeçam ou retirem a publicação de anúncio ilegal ou de produto com irregularidade;

(4) na hipótese em exame, restou comprovado que a autoridade coatora observou o disposto na Lei nº 12.695/2014, notificando a empresa agravante da ilicitude do produto, indicando de forma clara e específica quais eram os produtos ilícitos que estavam sendo comercializados na plataforma da impetrante, inclusive apontando URL's em que foram verificados conteúdos ilícitos;

(5) a partir de então, a empresa agravante tinha a responsabilidade de tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente e evitar que novamente ingressasse como anúncio.

Assim, diante de todos os elementos acima, não há direito líquido e certo a ser amparado liminarmente, pelo que resta mantida a decisão agravada.

Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Afirma a Apelante que marketplaces, como a OLX, tal como os provedores de pesquisa, segundo o entendimento do STJ, desde 2012: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários, pois não realizam qualquer intermediação entre consumidor e vendedor; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar de seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tudo conforme REsp 1.316.921/RJ, terceira turma, julgado em 26/6/12, DJe 29/6/12.

No julgamento do REsp 1.444.008/RS, de relatoria da ministra NANCY ANDRIGUI, ocorrido no dia 25/10/16, a relatora finaliza seu voto argumentando que "ao se abster de participar da interação que levará à formação do contrato eletrônico entre consumidor e o vendedor do produto propriamente dito, não há como lhe imputar responsabilidade por qualquer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual", não incidindo, portanto, os



*art. 3º e 7º do Código de Defesa do Consumidor, "devido à impossibilidade de considerá-la participante na cadeia do fornecimento do produto à recorrida, sequer como fornecedor equipado".*

Contudo, há que se ter em conta que não se discute nos autos responsabilização da Autora, ora Apelante, por eventuais danos sofridos pelo consumidor do produto falsificado/adulterado anunciado na plataforma eletrônica em questão, mas responsabilização pelo descumprimento do dever de tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo ilegal, o que se enquadra na previsão do art. 19, *caput*, do Marco Civil da Internet: “*somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente*”.

Esclarecida essa premissa, passo à análise do argumento de que seria equivocada a sentença ao entender que *a OLX poderia, simplesmente, pesquisar e identificar, por si própria, o conteúdo a ser removido, sem a necessidade de fornecimento do localizador específico, ou URL*, circunstância que, no entendimento da Apelante, a impediria de cumprir com a obrigação que lhe fora imputada.

Sustenta que o entendimento pacificado pelo STJ há anos, ao interpretar o disposto no art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, é de que a notificação prévia com indicação do URL segue sendo necessária e que não há fundamento legal para impor monitoramento prévio ao provedor de aplicações ((STJ, REsp 1.763.170/SP, r. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., j. 8/10/2019 e STJ, AgInt no REsp 1.683.656/SP, r. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 19/9/2019).

Ocorre que, mesmo após a retirada dos anúncios indicados pela fiscalização (com indicação de URL específica), não há nenhum compromisso ou controle por parte da plataforma de que, na sequência, o mesmo ou qualquer vendedor seja impedido de criar e reinserir outro URL anunciando o mesmo produto.

Nesse sentido, merece destaque, a Nota Técnica n.º 610/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ emitida no PROCESSO Nº 08012.003622/2019-81, que dispõe acerca de produtos proibidos e produtos piratas que geram risco à vida, saúde e segurança dos consumidores e sobre a atuação da Secretaria Nacional do Consumidor no âmbito do consumo seguro e demais providências, cujas conclusões transcrevo abaixo:

#### *CONCLUSÃO*

*6.1. Diante do exposto, resta claro que produtos ilegais e falsificados, à luz do Código de Defesa do Consumidor e da própria Constituição Federal, são*

*proibidos de serem comercializados, inclusive em plataformas de comércio eletrônico, sem prejuízo de possível responsabilidade imposta pelo CDC seja pela ausência de registro adequado de vendedores que não permitam consumidores identificá-los, seja pela ausência de informação sobre esses vendedores ou mesmo sobre os limites de responsabilidade da plataforma pelos atos de terceiros.*

6.2. Ademais, o próprio CDC, ao espular a proteção da vida, saúde e segurança como um dos direitos básicos dos consumidores, exige que medidas de prevenção e cuidado estejam disponíveis no momento dos fatos, sem prejuízo de eventual responsabilidade objetiva e/ou solidária.

6.3. Dessa forma, em respeito ao direito fundamental à vida e ao CDC, as plataformas de comércio eletrônico não podem se furtar da responsabilidade de comercializarem estes produtos, alegando a impossibilidade de retirada dos anúncios em respeito à liberdade de expressão, pois disso não se trata, mas sim do exercício da liberdade econômica, que com ele não se confunde.

6.4. Assim, devem os provedores estabelecerem critérios claros em seus termos de uso, políticas empresariais ou outros regramentos que coíbam a comercialização de produtos ilegais ou pirateados, resguardando a vida, saúde e segurança dos consumidores de suas plataformas.

6.5. Por fim, a Coordenação de Consumo Seguro e Saúde sugere os seguintes andamentos:

a) abertura de prazo de 30 dias para que as plataformas de comércio eletrônico, incluindo as baseadas em redes sociais, apresentem as suas políticas empresariais ou qualquer outro regramento que visa inibir a comercialização de produtos falsificados e ilegais em seus ambientes;

b) encaminhamento da presente nota à Comissão de Estudos Permanentes de Acidentes de Consumo (CEPAC) para que, em conjunto com o Conselho Nacional de Combate à Pirataria (CNCP), instua o Grupo de Estudos Temático de Combate à Pirataria, com o objetivo de, juntamente com representantes da Comissão, do Conselho, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, do mercado e provedores, estabeleçam diretrizes mínimas a serem seguidas pelas plataformas de comércio eletrônico que coíbam a comercialização de produtos falsificados e ilegais em seus ambientes, sem prejuízo da instalação de processos administrativos sancionadores em casos de danos gerados aos consumidores;

c) encaminhamento da presente nota ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para que avalie a viabilidade de criação de grupos regionais de combate à comercialização de produtos falsificados e ilegais em feiras populares e em sites de comércio eletrônico. - grifei

Observo que a apelante se limita a repetir que é impossível o monitoramento prévio dos conteúdos, contudo, ainda que se admita a sua tese, tal circunstância não torna ilegal a decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 21034.012438/2020-75, porquanto conforme ponderei na decisão proferida no agravo de instrumento (e como sugere a nota técnica acima reproduzida), **as empresas de anúncios na web tem ao seu alcance a possibilidade de desenvolver ferramentas** com filtros pelo tipo de produto, que monitorem os conteúdos (prévia **ou posteriormente**), criando verificações que impeçam ou retirem a publicação de anúncio ilegal ou de produto com irregularidade. Isto é, a monitoração prévia não seria a única forma de a apelante tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente e evitar que novamente ingressasse como anúncio.

Nesse sentido, destaco notícia recente sobre questão envolvendo outro marketplace - o Mercado Livre:

*"O Mercado Livre deve colaborar com o Procon-SP e com a Polícia Civil de São Paulo para fornecer informações sobre a oferta de produtos ilícitos dentro de seu marketplace. A varejista, que havia sido convocada pelas entidades para prestar esclarecimentos sobre transações irregulares, diz que está disposta a assinar um "Termo de Cooperação" barrar a venda de itens irregulares.*

(...)

*Procon-SP, Polícia Civil e Mercado Livre chegaram a um acordo: o e-commerce vai intensificar o monitoramento para barrar a venda de produtos de origem ilegal.*

*Procon-SP quer fechar acordos com mais marketplaces*

*A negociação foi feita entre representantes do Mercado Livre, o delegado-geral da Polícia Civil, Ruy Ferraz, e o presidente do Procon-SP, Fernando Capez. Ao **Tecnoblog**, o Procon-SP afirma que, nas próximas semanas, será oficializado um Termo de Cooperação para que não sejam necessárias ordens judiciais para que a varejista derrube anúncios e ofertas de produtos ilegais.*

*"Criminosos se utilizam destas plataformas de marketplace para vender itens roubados e medicamentos não permitidos no país. Com a assinatura desse Termo o Mercado Livre está assumindo uma postura de credibilidade diante das autoridades", comenta Fernando Capez; esse acordo abre precedente para que o Procon faça mais acordos com outras varejistas, segundo o executivo.*

*Mercado Livre baniu 47 mil lojistas irregulares em 2020*

*Em resposta ao **Tecnoblog**, o Mercado Livre confirmou que está disposto a firmar um termo de cooperação que "complementa o trabalho que já realiza com o poder público". Devido ao cadastro obrigatório de vendedores, a*

varejista diz que "sempre pode fornecer às autoridades, sempre que solicitado, dados relevantes para a identificação de usuários".

**O marketplace ressalta que, em 2020, banuiu 47 mil lojistas irregulares da plataforma. Caso encontre produtos ilícitos, o usuário pode denunciar o vendedor, usando um botão presente em todos os anúncios. "Hoje, dos mais de 45 mil anúncios postados a cada hora, cerca de 90% dos anúncios irregulares são identificados pelo próprio sistema da empresa", diz o Mercado Livre."**

(<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/mercado-livre-e-procon-sp-devem-colaborar-para-barrar-venda-de-itens-ilegais,2a424f5bfed503f2594e178cc0b101b24ttt8cou.html>, acessado em 05/04/2022)

Como se vê, diferentemente do quê alega a apelante, a Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da Internet) e as decisões do STJ, em que pese assegurem a liberdade de expressão e impeçam a censura, **não afastam a aplicação das demais normas vigentes em nosso ordenamento jurídico**, devendo com elas se harmonizar; não havendo falar, portanto, em não-responsabilização das empresas de marketplace por anúncio divulgado nas suas páginas virtuais.

Ademais, como deixa evidente a notícia acima, há meios tecnológicos - já utilizados por seus pares, para identificar anúncios irregulares sem que se faça necessária notificação prévia com indicação do URL para a remoção do anúncio.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento ao apelo.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003164689v24** e do código CRC **4a2b346e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO  
Data e Hora: 31/5/2022, às 18:47:42

---

**5035433-45.2021.4.04.7000**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 31/05/2022**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035433-45.2021.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**PROCURADOR(A):** VITOR HUGO GOMES DA CUNHA

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** BRUNO ALEXANDRE GOZZI POR BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ POR UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**APELANTE:** BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** BRUNO ALEXANDRE GOZZI (OAB SP296681)

**ADVOGADO:** LAURA MENDES BUMACHAR (OAB SP285225)

**ADVOGADO:** BRUNO FRIEDERICH AUST AUGUSTO (OAB SP440308)

**APELADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (INTERESSADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 31/05/2022, na sequência 112, disponibilizada no DE de 19/05/2022.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

**GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO**

**Secretário**